



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1749739 - SC (2018/0152247-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA
AGRAVANTE : ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA
ADVOGADOS : DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA - PR020312
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA - PR033974
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ASELI NIEHUES DE SOUZA
INTERES. : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA
INTERES. : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
INTERES. : LAMINATEC INDÚSTRIA DE VIDROS LAMINADOS LTDA
ADVOGADOS : DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA - PR020312
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA - PR033974

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "configura-se a preclusão lógica e temporal quando a parte não interpõe o competente recurso contra decisão que lhe foi desfavorável, deixando de impugnar a matéria no momento processual oportuno" (AgInt acordo no REsp 1.382.078/SC, rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 4/12/2018).

2. Hipótese em que não há como rever o montante dos honorários fixados na origem, porque a matéria se encontra sepultada pela preclusão lógica e temporal, já que o particular não interpôs recurso especial, conformando-se com a decisão a qual agora, muito após o prazo para impugnação, pretende reformar.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr.

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1749739 - SC (2018/0152247-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA**
AGRAVANTE : **ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA**
ADVOGADOS : **DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA - PR020312**
 ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA - PR033974
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **ASELI NIEHUES DE SOUZA**
INTERES. : **CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA**
INTERES. : **CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR**
INTERES. : **LAMINATEC INDÚSTRIA DE VIDROS LAMINADOS LTDA**
ADVOGADOS : **DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA - PR020312**
 ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA - PR033974

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "configura-se a preclusão lógica e temporal quando a parte não interpõe o competente recurso contra decisão que lhe foi desfavorável, deixando de impugnar a matéria no momento processual oportuno" (AgInt acordo no REsp 1.382.078/SC, rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 4/12/2018).

2. Hipótese em que não há como rever o montante dos honorários fixados na origem, porque a matéria se encontra sepultada pela preclusão lógica e temporal, já que o particular não interpôs recurso especial, conformando-se com a decisão a qual agora, muito após o prazo para impugnação, pretende reformar.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, de minha lavra, em que conheci em parte do recurso especial da Fazenda e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

A parte agravante manifesta, em resumo, contrariedade aos honorários fixados na origem, alegando violação do art. 85, §3º, do CPC.

Impugnação ao recurso (s-STJ fls. 1.121/1.123).

É o relatório.

VOTO

O agravo não deve prosperar.

Não há como rever o montante dos honorários fixados na origem, porque a matéria se encontra sepultada pela preclusão lógica e temporal.

É que o particular não interpôs recurso especial, conformando-se com a decisão que agora, muito após o prazo para impugnação, pretende reformar.

Em semelhante sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO PELOS REPRESENTADOS - PREMISSA NO SENTIDO DA APLICAÇÃO DO ANTIGO CPC A RESPEITO DA DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Como se extrai da decisão proferida no julgamento do agravo em recurso especial da parte ora recorrida, o acórdão de origem pontuou ser caso de aplicar o antigo Código de Processo Civil no tocante à distribuição dos honorários advocatícios, razão por que seria viável, inclusive, a compensação dessa verba - art. 21 do CPC/1973. Contra essas premissas a parte representada pelos recorrentes não interpuseram recurso adequado na Corte estadual, ocorrendo a preclusão.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "configura-se a preclusão lógica e temporal quando a parte não interpõe o competente recurso contra decisão que lhe foi desfavorável, deixando de impugnar a matéria no momento processual oportuno" (AgInt Acordo no REsp 1.382.078/SC, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 4/12/2018).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.809.051/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021.)

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.749.739 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0152247-9

Número de Origem:

450537935220164040000 50056055920164047200 50125847120154047200 50255616120164047200 SC-
50056055920164047200 SC-50125847120154047200 SC-50255616120164047200 TRF4-50537935220164040000

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ASELI NIEHUES DE SOUZA

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR

RECORRIDO : LAMINATEC INDÚSTRIA DE VIDROS LAMINADOS LTDA

ADVOGADOS : DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA - PR020312

ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA - PR033974

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA

AGRAVANTE : ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA

ADVOGADOS : DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA - PR020312

ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA - PR033974

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ASELI NIEHUES DE SOUZA

INTERES. : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA

INTERES. : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR

INTERES. : LAMINATEC INDÚSTRIA DE VIDROS LAMINADOS LTDA

ADVOGADOS : DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA - PR020312

ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA - PR033974

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de outubro de 2022